

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.515, DE 2015

Altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Lei Geral do Turismo), para incluir os albergues entre os prestadores de serviços turísticos.

**Autor:** SENADO FEDERAL - RODRIGO ROLLEMBERG

**Relator:** Deputado EDUARDO BISMARCK

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame, oriundo do Senado Federal, visa acrescentar os albergues aos prestadores de serviços turísticos especificados no art. 21 da Lei nº 11.771, de 2008.

Em seguida, por meio da adição de um artigo à mesma Lei, o texto define albergues, independentemente de sua forma de constituição, como “*estabelecimentos destinados a prestar serviços coletivos de alojamento temporário, ofertados em unidades coletivas, podendo disponibilizar unidades individuais, mediante adoção de instrumento contratual, tácito ou expresso, e cobrança de diária*”. Em parágrafo único a esse novo artigo, diz-se que a discriminação dos equipamentos mínimos necessários para o enquadramento do prestador de serviço como albergue e a definição de normas de classificação constarão de regulamento específico do órgão competente.

O autor da proposição no Senado Federal, Senador Rodrigo Rollemberg, argumenta, em sua justificação, que um dos maiores meios de hospedagem de jovens viajantes, em geral chamados “mochileiros”, em todo o mundo, são os albergues ou pousadas da juventude. A seu ver, sua iniciativa vem corrigir um equívoco na nossa Lei Geral do Turismo (Lei nº 11.771, de



2008), que deixou de incluir os albergues entre os prestadores de serviços turísticos.

O projeto tramita em regime de prioridade e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), tendo sido despachado à Comissão de Turismo, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (RICD, art. 54, I).

A Comissão de Turismo esclareceu, em seu parecer, que os albergues são meios de hospedagem caracterizados por acomodações simples, com diárias mais baratas que os hotéis tradicionais. Registrou que o Brasil está entre os 15 países com maior quantidade de albergues em todo o mundo, sendo o líder na América Latina, segundo a *Hostelling International* e ressaltou que “*existem, hoje, 164 hostels e albergues inscritos no Sistema de Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas do Ministério do Turismo, o Cadastur, e mais de 3,4 milhões de turistas credenciados à rede Hostelling International no mundo, sendo 30 mil deles brasileiros*”.

Diante do exposto, opinou pela **aprovação** da matéria, com uma emenda de mérito, a qual “*acrescenta um parágrafo ao artigo 32-A, com o objetivo de aprimorar o projeto e contemplar todas as denominações que se referem aos albergues da juventude*”, com o seguinte teor: “*consideram-se ‘hostels’ e ‘hostéis’ variações denominativas da palavra albergue, possuindo o mesmo significado*”.

As matérias seguiram para esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.515, de 2015, e a Emenda nº 1 da Comissão de Turismo vêm a esta Comissão de Constituição e Justiça e de



Cidadania para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, consoante determinam os arts. 54, I e 139, II, “c”, do RICD.

Quanto à **constitucionalidade formal** da proposição, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

O projeto de lei em questão tem como objeto norma pertinente ao fomento da atividade turística, matéria de competência legislativa concorrente da União (art. 24, VII e VIII, da CF/88). É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, uma vez que se trata da alteração de lei ordinária em vigor, não havendo, na hipótese, exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

No que se refere à análise da **constitucionalidade material** das proposições, de igual modo, não se constatam vícios. Com efeito, a inclusão dos albergues dentre os prestadores de serviços turísticos especificados no art. 21 da Lei nº 11.771, de 2008, não contraria preceitos ou princípios constitucionais e contribui para sanar uma lacuna da legislação em relação a esses tão importantes meios de hospedagem.

Quanto à **juridicidade** do projeto, não há qualquer vício a ser apontado, haja vista que ele inova no ordenamento jurídico, é dotado do atributo da generalidade e respeita os princípios gerais do direito. No entanto, consideramos injurídica a emenda da Comissão de Turismo, que apenas acrescenta outras denominações para o mesmo meio de hospedagem, não trazendo inovação para a norma jurídica. Independentemente de sua denominação, os albergues são reconhecidos a partir da definição trazida pelo art. 32-A da proposição.

Por fim, **no que tange à técnica legislativa**, o projeto encontra-se em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata das normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.



Diante do exposto, nosso voto é pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.515, de 2015, e pela constitucionalidade e injuridicidade da Emenda nº 1 da Comissão de Turismo, restando prejudicada a sua análise quanto à técnica legislativa.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado EDUARDO BISMARCK  
Relator

2023-5652



\* C D 2 2 3 3 7 9 7 6 5 7 6 8 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237976576800>